



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 7.825, DE 2017

Dispõe sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de esteticista, massoterapeuta, terapeuta holístico e de técnico em quiropraxia, e pessoas jurídicas registradas como clínicas de estética ou de massoterapia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As clínicas de estética e de massoterapia poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Esteticista, de Massoterapeuta, de Terapeuta Holístico e de Técnico em quiropraxia.

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o caput, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados clínica-parceira e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º A clínica-parceira será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de estética realizados pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no caput.

§ 3º A clínica-parceira realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§ 4º A cota-parte retida pelo clínica-parceira ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza ou de massoterapia e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios



recebidos de clientes das atividades de serviços de estética ou de massoterapia, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de estética ou de massoterapia.

§ 5º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cálculo da receita bruta da clínica-parceira ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 6º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica da clínica parceira, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

§ 7º Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

§ 9º O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 10. São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam:

I - percentual das retenções cobradas pela clínica-parceira, dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

II - obrigação, por parte da clínica-parceira, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

III - condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

IV - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;



V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI - responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes;

VII - obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

§ 11. O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com a clínica-parceira enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei.

§ 12. As clínicas de estética ou de massoterapia e os profissionais-parceiros responderão solidariamente em relação a danos causados a terceiros, desde que decorrentes de serviços prestados em parceria.

Art. 2º Cabem à clínica-parceira a preservação e a manutenção das adequadas condições de trabalho do profissional-parceiro, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas no art. 4º desta Lei.

Art. 3º Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica da clínica-parceira e o profissional-parceiro quando:

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei; e

II – o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria.

Parágrafo único. É nulo o contrato de parceria quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes os seus elementos caracterizadores.

Art. 4º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.



Sala da Comissão, 23 de agosto de 2023.

Deputado **PAULO GUEDES**

Presidente

Apresentação: 24/08/2023 14:04:39.077 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 7825/2017

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231492056500>

